



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163402 - MG (2022/0104542-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RONALDO BATISTA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COMANDAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR COLABORADOR E ASPECTOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E DENSAMENTE ESTRUTURADA, BEM COMO O MANDANTE DO CRIME DE HOMICÍDIO MOTIVADO POR ANTAGONISMO POLÍTICO-SINDICAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. COVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria, de veracidade das declarações prestadas por colaborador e dos aspectos que envolvem o instituto da colaboração premiada, sobretudo se considerando a prolação de sentença de pronúncia.

2. Ademais, a Corte estadual ressaltou que os indícios de autoria do agravante não foram demonstrados apenas nas declarações originárias do acordo de Colaboração Premiada, citando trecho da decisão do Juiz primevo, que ressalta que os indícios de autoria *"também estão sinalizados em diversos outros elementos de convicção apontados pelo denso trabalho investigativo, dentre eles, acirradas disputas sindicais, denúncias à imprensa e ao MPT, decisões judiciais em desfavor de Ronaldo e próximas à data do crime, vinculações subjetivas entre o suposto „núcleo de mando“ e o „núcleo da execução“ do homicídio da vítima, além, claro, da já mencionada Colaboração de um dos corréus"*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado,

de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, ante as circunstâncias do delito, tendo em vista que a organização criminosa armada e densamente estruturada, denominada "máfia de sindicatos", voltada para a prática de diversos delitos, buscando manter sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político, supostamente seria comandada há anos pelo agravante, o qual, motivado por vingança a disputas sindicais, foi apontado como mandante do crime de homicídio que vitimou Hamilton Dias de Moura, seu adversário sindical, que foi alvejado, em plena via pública e à luz do dia, com 12 disparos de arma de fogo; circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

Destacou-se, ainda, que a prisão preventiva do agravante está fundamentada também para conveniência da instrução processual, tendo em vista que as testemunhas, em especial os familiares da vítima, afirmaram ter medo de represálias da organização criminosa que o agravante supostamente comanda.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2022.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 163402 - MG (2022/0104542-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RONALDO BATISTA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO E COMANDAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA COM PARTICIPAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. NEGATIVA DE AUTORIA. VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR COLABORADOR E ASPECTOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE APONTADO COMO LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA E DENSAMENTE ESTRUTURADA, BEM COMO O MANDANTE DO CRIME DE HOMICÍDIO MOTIVADO POR ANTAGONISMO POLÍTICO-SINDICAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTIMIDAÇÃO A TESTEMUNHAS. COVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria, de veracidade das declarações prestadas por colaborador e dos aspectos que envolvem o instituto da colaboração premiada, sobretudo se considerando a prolação de sentença de pronúncia.

2. Ademais, a Corte estadual ressaltou que os indícios de autoria do agravante não foram demonstrados apenas nas declarações originárias do acordo de Colaboração Premiada, citando trecho da decisão do Juiz primevo, que ressalta que os indícios de autoria *"também estão sinalizados em diversos outros elementos de convicção apontados pelo denso trabalho investigativo, dentre eles, acirradas disputas sindicais, denúncias à imprensa e ao MPT, decisões judiciais em desfavor de Ronaldo e próximas à data do crime, vinculações subjetivas entre o suposto „núcleo de mando“ e o „núcleo da execução“ do homicídio da vítima, além, claro, da já mencionada Colaboração de um dos corréus"*.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado,

de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente, ante as circunstâncias do delito, tendo em vista que a organização criminosa armada e densamente estruturada, denominada "máfia de sindicatos", voltada para a prática de diversos delitos, buscando manter sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político, supostamente seria comandada há anos pelo agravante, o qual, motivado por vingança a disputas sindicais, foi apontado como mandante do crime de homicídio que vitimou Hamilton Dias de Moura, seu adversário sindical, que foi alvejado, em plena via pública e à luz do dia, com 12 disparos de arma de fogo; circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

Destacou-se, ainda, que a prisão preventiva do agravante está fundamentada também para conveniência da instrução processual, tendo em vista que as testemunhas, em especial os familiares da vítima, afirmaram ter medo de represálias da organização criminosa que o agravante supostamente comanda.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por RONALDO BATISTA DE MORAIS contra decisão singular por mim proferida, de fls. 1.334/1.355, a qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente regimental, a defesa alega que deve ser reconsiderada a decisão, pois não há menção ao nome do agravante na investigação relatada em 8/9/2020, não havendo provas de sua participação.

Ressalta que, após as declarações do colaborador e da nova conclusão investigativa, o agravante foi denunciado em 13/10/2020 e, conjuntamente com o recebimento da denúncia oferecida, teve a prisão preventiva decretada em 14/10/2020. Sustenta que as disputadas sindicais e as denúncias referidas remontam ao ano de

2013, não havendo qualquer explicação lógica para que uma suposta retaliação demorasse mais de 8 anos para ser concretizada.

Alega que as versões que se apresentam em colaborações premiadas não são informações probatórias.

Aduz que não há qualquer indicativo concreto de que o agravante em liberdade pudesse vir a colocar a ordem pública em risco e/ou ameaçar os familiares da vítima e demais testemunhas.

Pugna, assim, *"pelo conhecimento e provimento do presente agravo a fim de que se dê provimento ao recurso ordinário interposto, concedendo-se a ordem de habeas corpus em favor do Agravante, colocando-o imediatamente em liberdade"* (fls. 1.351/1.371).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, consta dos autos que o Juízo de primeiro grau, no momento do recebimento da denúncia, mediante representação do Ministério Público, decretou a prisão preventiva do agravante e de outros acusados, assim fundamentando, no que interessa:

"Argumentam a Polícia Civil e o Ministério Público a necessidade do decreto prisional dos codenunciados acima, para conveniência da instrução criminal e a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal.

[...]

*Segundo a ótica apresentada pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público, os fatos descortinados nos autos, per si, já **sugerem a gravidade in concreto dos delitos imputados aos réus, pois revelariam uma meticulosa trama envolvendo políticos e sindicalistas (tanto o suposto mandante quanto a vítima), disputas de poder regadas por traições e eliminações de concorrentes, desvios de valores e crimes diversos, inclusive violentos, contando ainda com o suposto envolvimento de agentes de segurança pública e outros colaboradores, todos articulados em uma complexa organização criminosa e armada com forte atuação no sindicalismo regional.***

Tais circunstâncias se encontram respaldadas em diversos elementos de convicção apontados pelo Parquet e pela Autoridade Policial Civil que, em sendo eventualmente

confirmadas na fase judicial, poderiam ser confundidas com produções cinematográficas de Martin Scorsese ou de Francis F. Coppola.

O *fumus comissi delicti* está presente nos autos, demonstrando a materialidade delitiva, por meio do relatório de necropsia e do Laudo de Levantamento de Locai, todos indicativos de uma execução sumária, sendo **Hamilton Dias atingido por 12 (doze) disparos de arma de fogo concentrados na cabeça e região torácico-cervical esquerda, em via pública e à luz do dia.**

Da mesma forma, **restam por ora configurados os indícios suficientes de autoria, indispensáveis para a decretação da medida extrema. Segundo o Órgão Ministerial, os denunciados seriam integrantes de organização criminosa voltada para a prática de diversos delitos, que busca a manter a sua hegemonia no âmbito sindical ; bem como o seu poderio econômico e político a todo custo, conforme os minuciosos Relatórios Circunstanciados de Investigação que instruem o feito, bem como a detalhada prova documental arrecadada junto ao Ministério Público do Trabalho, além dos depoimentos testemunhais reunidos nos autos e da Colaboração Premiada em apenso (autos 0024.20.103.099 -6)**

Conforme descreve a denúncia, com amparo no caderno investigatório, **o policial militar da ativa Felipe Vicente, o ex-policial penal Leandro Viçoso, além de Fernando Saliba, v. "Beré", teriam sido contratados por Ronaldo Batista (vereador da capital mineira e presidente da FETTROMINAS - Federação dos Trabalhadores de Transporte Rodoviário de Minas Gerais), com intermediação e colaboração de Gérson Cesário (secretário-geral da FETTROMINAS e também presidente do SINTETCON - Sindicato dos Trabalhadores em Transporte de Contagem e Esmeraldas), portanto, fiel aliado de Ronaldo, para darem concretude ao plano de morte da vítima Hamilton Dias de Moura, também vereador de Funilândia/MG, adversário visceral de Ronaldo Batista e ex-presidente do STTRMBH — Sindicato dos Trabalhadores em Transporte da Região Metropolitana de BH, tendo sido sucedido nesta presidência por Ronaldo (Ronaldo teria contado com apoio da vítima à época, mas romperam logo após sua eleição).**

Além disso, **ao tempo do crime, Hamilton era o atual presidente do SIMECLODIF — Sindicato dos Motoristas e Empregados em Empresas de Transporte de Cargas, Logística em Transporte e Diferenciados de Belo Horizonte e Região, uma dissidência do mencionado STTRMBH e que passou a exercer concorrência territorial e política com este, disputando filiados, tendo sido pessoalmente responsável por inúmeras denúncias contra Ronaldo junto à imprensa e ao Ministério Público do Trabalho, que ensejaram várias ações coletivas em detrimento do acusado e seu grupo, cenário este que seria o principal ingrediente da**

motivação delitiva (Vide representação do MPT à Polícia Federal, transcrita na cota Ministerial e cuja cópia se fez juntar aos autos, que apontam um rol de supostas irregularidades e delitos cometidos pelo grupo comandado por Ronaldo Batista).

Consta, ainda, que os executores do homicídio foram contratados pelo valor de R\$ 40,000,00 (quarenta mil reais), a serem rateados entre eles. Assim, o denunciado Leandro Viçoso, na companhia de Fernando "Bere", teria executado o ofendido Hamilton com 12 (doze) disparos de arma de fogo, ao passo que toda a ação teria sido monitorada e acobertada pelo policial militar da ativa, Felipe Vicente, que era o responsável pela ronda preventiva justamente na área onde se dera o exício e que, em "patrulhamento unitário", teria cuidado de estabelecer não só o local do crime, mas também a rota de fuga para Leandro e Fernando, além de ter recebido em depósito, logo após a consumação delitiva, a arma de fogo utilizada naquela ação. Posteriormente a referida arma teria sido devolvida a Leandro, na mesma ocasião da efetivação do pagamento a Felipe.

[...]

Soma-se a tais constatações, ainda, o depoimento de familiar da vítima segundo quem, poucos dias após o crime, e ainda enlutada, recebera uma ligação telefônica de terceiro, que se passava por um amigo do falecido e seu companheiro de vereança na Câmara de Funilândia, oferecendo à família "assistência jurídica" durante a investigação e insistindo na restituição do aparelho celular funcional de Hamilton, onde estaria grande parte do material relacionado às denúncias contra o acusado Ronaldo, bem como as tratativas anteriores ao crime com a "personagem" VANESSA (trocas de mensagens), figura inexistente que teria sido criada pelos réus para seduzir e atrair a Hamilton para o local onde foi brutalmente executado (fls. 28/45 dos autos 0024.20.082.733-5 em apenso).

Especificamente quanto ao denunciado Ronaldo Batista, conforme narrativa Ministerial respaldada, em princípio, pelo meticoloso trabalho investigativo e pela colaboração premiada trazida ao contexto probatório, assim como pela valorosa contribuição de Procuradores do Ministério Público do Trabalho, foram trazidos aos autos informações relevantes acerca do aparente domínio exercido pelo sindicalista e agente político, não apenas em relação aos sindicatos submetidos à FETTROMINAS, sempre atuando de forma dura e implacável em relação aos seus adversários (não só a vítima). Tal documentação também é sugestiva de milionários desvios de valores que teriam sido apurados em ações de prestação de contas e coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, culminando, inclusive, na condenação do denunciado ao ressarcimento de cerca de 6 (seis) milhões de reais a uma entidade sindical, bem como no bloqueio de aproximadamente meio milhão de reais em bens do

mesmo acusado, decretado poucos dias antes da morte de Hamilton.

A investigação e os documentos apresentados pelo MPT, bem como os depoimentos de familiares da vítima, indicam que tais medidas judiciais teriam sido deflagradas, em sua grande maioria, a partir de denúncias realizadas pelo ofendido e adversário sindicai, Hamilton (vide Relatório de investigação e documentos agregados á cota Ministerial), ex vi:

[...]

Além disso, o Parquet trouxe o depoimento da testemunha Edson Alvarenga da Silva, obtido junto ao MPT, indicativo de que o **denunciado [Ronaldo] sempre se apresenta acompanhado por seguranças, como também atuaria de forma intimidatória em relação aos seus adversários, obrigando-os a abandonarem sua atuação na área sindical, eliminando, assim, qualquer espécie de "concorrência", mesmo que para tanto necessitasse se valer de meios persuasivos escusos:**

[...]

Além disso, não só por meio das investigações, mas também da colaboração premiada em apenso, Ronaldo Batista sempre era referido por Leandro como sendo "o patrão", reforçando sua aparente posição controle e de pleno domínio dos fatos praticados pelos demais codenunciados (fl. 19 e 20 dos autos 0024.20.103.099 -6).

Tais circunstâncias, aliadas aos demais fundamentos anteriores, reforçam a impressão de que o poder político e econômico do denunciado Ronaldo Batista teria impressionante potencial de comprometimento da ordem pública e da instrução processual, conforme sustentado pelo Ministério Público." (fls. 94/100)

Posteriormente, o ora agravante foi pronunciado pelo crime de homicídio qualificado, mantida a custódia cautelar, sob os seguintes fundamentos:

"Considerando o disposto no art. 413, § 3º do CPP, especialmente a extrema violência e ostensividade do crime em questão, supostamente cometido com em meio a um cenário de acirrada disputa sindical e possível organização criminosa armada e densamente estruturada (apontada como "máfia de sindicatos"), supostamente comandada há anos pelo acusado Ronaldo, que teria se valido de agente público (policiaI militar Felipe Vicente) e ex-policiais penais (Antônio Cezário), além do réu foragido Gérson Cesário, para a prática de diversas ações de contrainteligência (Leandro Viçoso e Thiago Viçoso) visando a prejudicar a apuração dos fatos e a instrução processual (descritas acima), além do temor que o referido grupo ainda incute em testemunhas, em especial familiares da vítima, MANTENHO a prisão preventiva dos acusados RONALDO BATISTA DE MOARIS [...] tudo na forma do art. 312 e 313 do CPP, visando não só à manutenção da ordem pública, como também a assegurar a instrução

penal que, como sabe, não se encerra nesta fase, e ainda para garantir a aplicação da Lei Penal (neste caso quanto ao foragido, Gerson Cesário). Ressalta-se que nenhuma das medidas cautelares substitutivas à prisão, previstas no art. 319 do CPP, se revelam suficientes para suplantarem as graves questões mencionadas acima." (fl. 202)

O Tribunal de origem, no julgamento do *habeas corpus* originário, manteve a segregação cautelar, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão:

"Inicialmente, cumpre ressaltar que no Habeas Corpus nº 1.0000.20.581937-8/000, impetrado em favor do paciente anteriormente sob outros fundamentos, a decisão que decretou a preventiva foi devidamente analisada, a liminar indeferida e a ordem denegada, à unanimidade, em sessão realizada em 17/12/2020 – ocasião em que se afastou, uma a uma, a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na oportunidade, destacaram-se, dentre outros pontos, os indícios de que Ronaldo supostamente integra organização criminosa armada, destinada ao cometimento de diversos delitos, contando, inclusive, com o envolvimento de agentes da segurança pública; o fato de ter sido apontado como líder da ORCRIM e mandante de homicídio praticado por motivo torpe (consistente em vingança a disputas sindicais e econômicas) e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima (que teria sido atraída até o local dos fatos com a utilização de artifício fraudulento, a saber, falso encontro amoroso); e os indicativos de que, em tese, sempre se apresenta acompanhado por seguranças, atuando de forma intimidatória e grave ameaça em relação aos seus adversários, obrigando-os a abandonarem sua atuação na área sindical e eliminando qualquer espécie de “concorrência”, a revelar periculosidade.

Já quando do julgamento do writ n.º 1.0000.21.004604-1/000, também impetrado em favor de Ronaldo, as teses referentes ao excesso de prazo na formação da culpa, à não realização de audiência de custódia e à ausência de justa causa para o recebimento da denúncia foram cabalmente rechaçadas, à unanimidade, em sessão realizada por esta Câmara Criminal em 18/03/2021.

Assim, assentou-se a necessidade da segregação cautelar do agente para fins de garantia da ordem pública, da instrução criminal, para assegurar a correta aplicação da lei penal, bem como para interromper a atuação da suposta organização criminosa.

Agora, verifica-se que, em 05/08/2021, Ronaldo foi pronunciado e, nesta ocasião, o MM. Juiz a quo consignou os motivos que o levaram a manter a sua segregação cautelar, tendo ressaltado a gravidade concreta dos fatos (cometidos, em tese, mediante

extremada violência e ostensividade) e os indícios de que a organização criminosa (armada e densamente estruturada) supostamente seria comandada há anos pelo ora paciente (fls. 118/206 do doc. único).

Ora, considerando que Ronaldo respondeu ao processo com mandado de prisão/encarcerado, é de se destacar que se mostraria um contrassenso mantê-lo preso sem pronúncia para depois colocá-lo em liberdade.

Por sinal, registre-se que o requisito da indicação de fato novo e contemporâneo previsto no art. 315, §1º, do CPP é exigido para a decretação da custódia preventiva, sem desconsiderar que a fundamentação per relationem é amplamente aceita jurisprudencialmente e que as razões que levaram à segregação cautelar do ora paciente já foram analisadas e mantidas por este Eg. Tribunal nos remédios constitucionais impetrados anteriormente.

Soma-se que o simples fato de Ronaldo ter se desligado do Sindicato FETROMINAS e da Câmara Municipal de Belo Horizonte/MG não possui o condão de alterar os motivos determinantes à manutenção de sua segregação cautelar, considerando, até mesmo, o poder de influência que o pronunciado possui em seu meio.

Quanto à nova argumentação trazida neste terceiro writ, observa-se que não merece prosperar. Isso porque, ao contrário do aduzido na inicial, todos os elementos de convicção dos autos de origem foram obtidos por meio de campanhas (imagens), escutas telefônicas e mandados de busca e apreensão, todas autorizadas pelo Juízo monocrático (e não só através de acordo de colaboração premiada travado por um dos acusados como sustentam os impetrantes).

A título de exemplo, os indícios veementes sobre a desavença pretérita existente entre o ora paciente e o ofendido, que supostamente levaram à consecução do homicídio, teriam sido corroborados por elementos trazidos pelo Ministério Público do Trabalho e por depoimentos de testemunhas relacionadas à vítima (fls. 95/109 do doc. único).

A propósito, em uma das decisões que mantiveram a segregação de Ronaldo, o Juiz a quo ressaltou que “os indícios de autoria do acusado Ronaldo Batista de Moraes não se assentam apenas em “declarações de referência” originárias do acordo de Colaboração Premiada entabulado entre o suposto executor, o militar Felipe Vicente, e a Polícia Civil. Eles também estão sinalizados em diversos outros elementos de convicção apontados pelo denso trabalho investigativo, dentre eles, acirradas disputas sindicais, denúncias à imprensa e ao MPT, decisões judiciais em desfavor de Ronaldo e próximas à data do crime, vinculações subjetivas entre o suposto „núcleo de mando” e o „núcleo da execução” do homicídio da vítima, além, claro, da já mencionada Colaboração de um dos corréus” (fls. 114/117 do doc. único).

De outro modo, não se desconhece as minúcias apresentadas no parecer elaborado pelo i. Pós-Doutor Geraldo Prado, mas há de se ter em vista que tal documento não é vinculante, sendo apenas persuasivo, isto é, sujeito ao livre convencimento motivado do julgador. Não se desconhece também que a colaboração premiada configura somente como meio de obtenção probatória.

Ocorre, contudo, que tal elemento há de ser analisado em conjunto com os demais componentes trazidos ao longo da instrução criminal, como já destacado anteriormente por este Relator, tendo em vista, inclusive, que o próprio subscritor do parecer assim expõe: “Convém ressaltar que o mencionado antagonismo político-sindical entre RONALDO E HAMILTON era algo conhecido da autoridade policial e uma das hipóteses investigadas antes mesmo da delação de FELIPE” – podendo tal afirmação, data venia, corroborar os indícios de participação do paciente os quais aparentemente não advém apenas da referida delação premiada.

Com efeito, por ocasião da sentença de pronúncia, o Magistrado primevo bem evidenciou o fato de que, quando da homologação do acordo de colaboração premiada, as formalidades de tal celebração não foram objetivamente questionadas pelas partes, sendo certo que cabe ao Juízo Sumariante apenas a aferição da existência de prova da materialidade delitiva e dos indícios de autoria para posterior encaminhamento ao Tribunal do Júri (fls. 118/206 do doc. único).

Ao contrário do aduzido na inicial, a pronúncia de Ronaldo não foi embasada apenas no acordo de colaboração premiada, mas também por todos os elementos colhidos ao longo da instrução criminal, sendo certo que o depoimento do delator certamente será levado ao Júri Popular, que valorará o relatado e decidirá com base na livre convicção, em conjunto com as provas colhidas em Plenário – não havendo nada a ser ratificado, ao menos na via estreita deste remédio constitucional.

Ora, entendo que a fundamentação exarada em primeira instância não merece reparos, sobretudo considerando a informação de que as declarações do corréu/delator estão escoradas em elementos outros de convalidação judicial e que o Habeas Corpus não se presta à dilação probatória e à análise pormenorizada dos autos de origem (que, saliente-se, possui 34 volumes, desconsiderando as buscas e apreensões e a delação premiada).

E, assim como esclarecido pelo i. Procurador de Justiça, “Em sede de habeas corpus, não é possível a valoração de depoimentos colhidos e, tampouco, confrontar argumentos fáticos relacionados com o correto enquadramento jurídico da conduta delituosa atribuída ao paciente. Tudo isso é matéria de mérito, que reclama análise detida, podendo repercutir no desfecho da

demanda criminal, mas não sobre a conveniência de se manter a prisão cautelar” (fls. 227/327 do doc. único).

Inclusive, constata-se que já foi interposto o Recurso em Sentido Estrito em face da sentença de pronúncia, sendo certo que as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que seja utilizado em substituição a recursos ordinários.

Data venia, a segregação cautelar ainda se mostra necessária para acalmar os ânimos, evitando o desdobramento em consequências mais gravosas, como a retaliação de familiares da vítima e a reiteração delitiva do agente, e até mesmo para obstar a atuação da suposta organização criminosa, nos moldes do decidido no Habeas Corpus n.º 195.698/MG, julgado pelo STF, cuja relatoria incumbiu à Min. Cármen Lúcia.

Cabe mencionar, aliás, o fato de que é assentado na jurisprudência o entendimento de que qualquer condição pessoal favorável ao paciente não é suficiente para autorizar a soltura, quando presentes outros elementos que recomendam a manutenção da custódia cautelar, como no presente caso.

Finalmente, destaque-se que a segregação cautelar de Ronaldo tem sido mantida pelo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Ordinários em Habeas Corpus n.º 141.733/MG e 148.178/MG).

Em face do exposto, DENEGO A ORDEM impetrada.” (fls. 246/251)

Inicialmente, no que se refere as teses trazidas nas razões recursais de negativa de autoria, de veracidade das declarações prestadas por colaborador e dos aspectos que envolvem o instituto da colaboração premiada, cumpre registrar que, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise dos temas, sobretudo se considerando a prolação de sentença de pronúncia.

Ademais, a Corte estadual ressaltou que os indícios de autoria do agravante não foram demonstrados apenas nas declarações originárias do acordo de Colaboração Premiada, citando trechos da decisão do Juiz primevo, que ressalta que os indícios de autoria *“também estão sinalizados em diversos outros elementos de convicção apontados pelo denso trabalho investigativo, dentre eles, acirradas disputas sindicais, denúncias à imprensa e ao MPT, decisões judiciais em desfavor de Ronaldo e próximas à data do crime, vinculações subjetivas entre o suposto „núcleo de mando” e o „núcleo da execução” do homicídio da vítima, além, claro, da já mencionada Colaboração de um dos corréus”* (fls. 248/249).

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMANDAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA, VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR COLABORADOR E ASPECTOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. MANDANTE DO CRIME DE HOMICÍDIO DE ADVERSÁRIO SINDICAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. **Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses trazidas nas razões recursais de negativa de autoria, de veracidade das declarações prestadas por colaborador e dos aspectos que envolvem o instituto da colaboração premiada.** Além do mais, referidos temas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame direto por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ? CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias

ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integraria organização criminosa armada, que busca manter a sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político a todo custo, cometendo diversos delitos, notadamente homicídio, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, posse, uso e comércio de armas de fogo, tendo o recorrente sido apontado como líder da ORCRIM, composta por políticos, agentes de segurança e sindicalistas. O recorrente ocupa o cargo de presidente do sindicato FETTRONINAS e de vereador em Belo Horizonte, onde constatou-se que teria sido o mandante do crime de homicídio que vitimou Hamilton Dias de Moura, seu adversário sindical (presidente do sindicato SIMECLOFID e vereador em Funilândia/MG), que havia feito várias denúncias de desvios de valores realizados pelo recorrente, apurados em ações de prestação de contas e coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, culminando, inclusive, na condenação do acusado ao ressarcimento de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a uma entidade sindical, bem como no bloqueio de aproximadamente R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) em seus bens, decretado poucos dias antes da morte da vítima. O homicídio teria sido praticado com promessa de recompensa no importe rateado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido a vítima atraída até o local dos fatos, nas imediações de estação de metrô em horário de pico, com o artifício de um falso encontro amoroso, sendo atingida com 12 disparos de arma de fogo, vindo a óbito; o que demonstra grave risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do delito e a decretação da custódia cautelar, não assiste razão à defesa, pois, conforme ressaltou a Corte estadual, "[...] tem-se que o período transcorrido desde o início das investigações até a efetiva decretação da preventiva se justifica pela pluralidade de agentes e de delitos, pela gravidade concreta dos crimes a serem apurados e pela alta complexidade do feito (que já conta com 15 volumes) - não havendo o que se falar em qualquer irregularidade". Ademais, antes mesmo da prática do crime de homicídio da vítima Hamilton, o Ministério Público do Trabalho já havia recebido várias denúncias de de cujus contra o recorrente, em razão de desvios de dinheiro, que resultaram uma ordem judicial de bloqueio de aproximadamente R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) em seus bens, cerca de 20 dias antes do delito em questão.

Tratando-se, pois, de delito de natureza permanente, de organização criminosa, onde se verificou, no curso das investigações, a prática de diversos delitos, como desvio de dinheiro, alteração de sinal identificador,

porte ilegal de arma de fogo e homicídio, com o envolvimento de políticos, agentes de segurança e sindicalistas, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça ? STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6 Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC 141.733/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2022).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO "LA FAMIGLIA". PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. RÉU FORAGIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR E ALEGAÇÃO DE QUE A COLABORAÇÃO PREMIADA FOI HOMOLOGADA POR JUÍZO INCOMPETENTE. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PEDIDO DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Com efeito, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Na hipótese, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, considerando as condutas delitivas do recorrente, que, integrante do "conselho "deliberativo" da organização criminosa atuante há mais de 20 anos na região e suspeita de envolvimento em 17 homicídios, seria o autor intelectual dos homicídios de Márcio Paula de Lima, por ter sido o suspeito de praticar o furto de 4 potros e de Marcilei Viana Dias, para que não testemunhasse sobre a morte de seu companheiro Márcio, perpetrados mediante promessa de recompensa, com recurso que dificultou a defesa das vítimas e com emprego de meio cruel, através de disparos de arma de fogo pelas costas e várias facadas.

3. Dessa forma, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que indicam a necessidade de assegurar a garantia da ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso, bem como na necessidade de aplicação da lei penal, na medida em que o agente permanece foragido.

4. Ainda que se insista que o acordo de colaboração premiada não é meio de prova, verifica-se que a prisão cautelar encontra-se lastreada não apenas no referenciado acordo, mas também na prova testemunhal e no relatório circunstanciado de investigações.

5. O acórdão atacado está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que entende que o habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes.

6. Registre-se que a análise do pleito de prisão domiciliar e da alegação de que a colaboração premiada foi homologada por juízo incompetente e feita por "pistoleiro confesso e já condenado pelo Tribunal do Júri", Sr. Wander Flávio, que consoante os autos, também é um dos principais integrantes da organização criminosa, não se mostra viável nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, tendo em vista que as questões não foram apreciadas pelo Tribunal de origem no acórdão atacado. Demais disso, esses temas foram debatidos, respectivamente, no RHC 112.462-MG, em 23/3/2021, tendo sido o recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, negado provimento e no RHC 115564-MG, ao qual foi negado provimento em 8/3/2021, ambos de minha relatoria.

7. Embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos (8/12/2011), a homologação da colaboração premiada (14/9/2017) e o decreto preventivo (11/10/2018), a gravidade concreta do delito, bem como a atualidade delitiva da organização, conforme se colhe do acórdão, obstaculizam o esgotamento do *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo.

8. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal - CPP, devem ser estendidos aos demais corréus os efeitos de decisão que beneficia um dos acusados, desde que demonstrada a similitude fática e processual. Na hipótese, apesar de advindo da mesma investigação criminal, o presente writ trata de homicídio (fato) e decreto preventivo diversos do habeas corpus em que a ordem foi concedida, situação que demonstra não haver identidade fático-processual, impedindo a extensão dos efeitos.

9. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 109.020/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS,

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE. ADEQUAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE DOS CRIMES. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS ACUSADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que "o Regimento Interno desta Corte prevê, expressamente, em seu art. 258, que trata do Agravo Regimental em Matéria Penal, que o feito será apresentado em mesa, dispensando, assim, prévia inclusão em pauta. A disposição está em harmonia com a previsão de que o agravo não prevê a possibilidade de sustentação oral (art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ)" (EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.533.480/RR, Terceira Seção, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 31/5/2017, grifou-se).

II - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

III - No presente recurso, sustenta-se a ilegalidade das medidas cautelares diversas da prisão impostas aos agravantes, por alegada ausência dos pressupostos e fundamentos da medida cautelar. .

IV - Inviável a apreciação da tese de incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por constituir indevida inovação recursal, tendo em vista que a matéria não foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no habeas corpus originário e tampouco constituiu a causa de pedir do presente recurso ordinário.

V - Conforme o art. 282 do CPP, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão deve observar duas condições: a) sua necessidade para a aplicação da lei penal, para a investigação ou instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para a evitar a prática de infrações penais; b) e sua adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado.

VI - A prova de materialidade e os indícios de autoria - *fumus comissi delicti* - para a decretação das medidas cautelares estão assentados não somente nas declarações firmadas por Sérgio Machado em colaboração premiada, como também em relatórios de auditoria elaborados pela Petrobras Transportes S. A. (Transpetro) e em documentação que indica que a rede de empresas de titularidade dos recorrentes teria sido empregada para a prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais que se inserem no mesmo

contexto de fatos desvelados pelas investigações realizadas na Operação Lava Jato.

VII - Os recorrentes detêm cidadania estrangeira, mantêm contas bancárias, imóveis e recursos no exterior, cuja licitude não se demonstrou, e realizavam habitualmente viagens para outros países, circunstâncias que permitem concluir haver relevante risco à aplicação da lei penal.

VIII - A detenção de cidadania estrangeira e de bens e recursos provavelmente ilícitos no exterior autoriza a decretação de medidas cautelares - prisão preventiva ou outras menos gravosas - com o fim de evitar a reiteração delitiva e de garantir a efetividade da lei penal.

IX - A imposição de medidas cautelares como a proibição de movimentação de contas bancárias no exterior e de prática de atos de gestão societária diminui a probabilidade do cometimento de novos atos de ocultação e dissimulação de ativos eventualmente ocultos no Brasil e no exterior.

X - As medidas cautelares são adequadas à gravidade dos crimes - corrupção ativa e lavagem de capitais -, às circunstâncias do fato - crimes de lavagem de capitais de caráter transnacional, revestidos de modus operandi complexo e sofisticado, e elevados valores envolvidos - e às condições pessoais dos recorrentes - propriedade de recursos e de imóveis no exterior.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 139.163/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 24/3/2021).

Ademais, como bem pontuado pelo representante do *Parquet* Federal, em sua manifestação perante esta Corte Superior de Justiça, "vale destacar que, na jurisprudência da Corte: 1) "A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, em que não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito, pois bastam a existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime" (AgRg no AREsp 922.039/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTATURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021); 2) "Consiste a pronúncia no reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa" (AgRg no HC 647.781/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021) e 3) "A decisão agravada não destoou da massiva jurisprudência desta Corte, construída no sentido de que "Na fase de pronúncia rege o princípio do *in dubio pro societate*, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência"(AgRg no AREsp n. 1.284.963/PR, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado

em 14/8/2018, DJe 20/8/2018)" (AgRg no REsp 1759206/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe25/09/2018)" (fl. 1.327).

Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP.

É certo, ainda, que, em razão do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade, a prisão preventiva deve ser a exceção, imposta apenas aos casos em que não for possível a manutenção da liberdade com ou sem a implementação de medida cautelar diversa prevista no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, ante as circunstâncias do delito, tendo em vista que a organização criminosa armada e densamente estruturada, denominada "máfia de sindicatos", voltada para a prática de diversos delitos, buscando manter sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político, supostamente seria comandada há anos pelo agravante, o qual, motivado por vingança a disputas sindicais, foi apontado como mandante do crime de homicídio que vitimou Hamilton Dias de Moura, seu adversário sindical, que foi alvejado, em plena via pública e à luz do dia, com 12 disparos de arma de fogo; circunstâncias que demonstram concreto risco ao meio social, recomendando-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

Destacou-se, ainda, que a prisão preventiva do agravante está fundamentada também para conveniência da instrução processual, tendo em vista que as testemunhas, em especial os familiares da vítima, afirmaram ter medo de represálias da organização criminosa que o agravante supostamente comanda.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se demais precedentes deste Tribunal Superior de Justiça:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA, CORRUPÇÃO DE MENOR, TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADOS E UM HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. RÉU PRONUNCIADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTES DE APRECIÇÃO. DELONGA CARACTERIZADA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. ALTA PERICULOSIDADE SOCIAL DO RECORRENTE (LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA). PONDERAÇÃO DE INTERESSES. RECURSO DESPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

1. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. Nos termos do enunciado 21 da Súmula desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Todavia, as particularidades da causa exigem um exame mais detido da questão.

3. Narra a defesa que o recorrente estaria custodiado em razão da ação penal em comento desde fevereiro de 2016 (informação essa não corroborada por nenhum documento dos autos), e que a decisão de pronúncia foi prolatada em maio/2018 e o recurso em sentido estrito foi julgado em maio/2019, após o que foram opostos embargos de declaração, estando esses pendentes de apreciação pelo Tribunal a quo. A despeito da delonga experimentada até o presente momento, a qual não se ignora, as nuances do caso não permitem concluir ter havido excesso de prazo ensejador da soltura do recorrente.

4. Mesmo levando em consideração as datas referidas, não há como ignorar que se trata de recorrente pronunciado pela suposta prática de inúmeros delitos graves, a saber, participação em organização criminosa armada, corrupção de menor, três homicídios qualificados consumados, um homicídio qualificado tentado, cabendo destacar que, de acordo com a denúncia, expressamente referida na decisão de pronúncia, "a chacina foi motivada pela rivalidade entre grupos que atuam na 'Favela Cinquentinha' e na 'Favela Tasso Jeireissati', motivada pelo domínio de território para o de tráfico de drogas".

Consta dos autos, ainda, que "as testemunhas ouvidas no inquérito policial afirmaram que os autores da chacina foram os denunciados, apontando 'Maikera' [ora recorrente] como líder da ação criminosa".

Aliás, a despeito de a folha de antecedentes criminais não ter aportado aos autos, consulta realizada no endereço eletrônico do Tribunal de origem utilizando-se o

nome do recorrente (que dificilmente possui homônimo) notícia que ele responde pelo cometimento de incontáveis delitos, inclusive da mesma natureza daqueles a que se referem estes autos.

5. Sendo assim, eventual soltura do recorrente, pessoa de inequívoca periculosidade, deve ser confrontada com o risco que sua liberdade pode ocasionar à ordem pública, o que nem de longe pode significar convivência com a morosidade em que tramita o seu processo, sobretudo em segunda instância. Em outras palavras, deve haver, na espécie, uma ponderação de interesses, de modo a, a um só tempo, resguardar o direito de o recorrente se ver julgado em tempo razoável, e também assegurar que a coletividade não seja submetida a riscos demasiados ocasionados pela liberdade de pessoa já pronunciada por crimes de tamanha gravidade e que possui periculosidade social manifesta.

6. Recurso desprovido, com determinação de que o Tribunal de origem aprecie com urgência os embargos de declaração opostos pela defesa e de que o Juízo de primeiro grau priorize a designação de data para submissão do recorrente a julgamento perante o Conselho de Sentença.

(RHC 154.486/CE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/3/2022).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. COMANDAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA, VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES PRESTADAS POR COLABORADOR E ASPECTOS QUE ENVOLVEM O INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA PRESENTE VIA. TEMAS NÃO EXAMINADOS PELA CORTE A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA DESTINADA AO COMETIMENTO DE DIVERSOS DELITOS PARA MANTER A HEGEMONIA NO ÂMBITO SINDICAL E O SEU PODERIO ECONÔMICO. MANDANTE DO CRIME DE HOMICÍDIO DE ADVERSÁRIO SINDICAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER A PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando

não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

2. Em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses trazidas nas razões recursais de negativa de autoria, de veracidade das declarações prestadas por colaborador e dos aspectos que envolvem o instituto da colaboração premiada. Além do mais, referidos temas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, o que obsta seu exame direto por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade da conduta, uma vez que existem fortes indícios de que integraria organização criminosa armada, que busca manter a sua hegemonia no âmbito sindical, bem como o seu poderio econômico e político a todo custo, cometendo diversos delitos, notadamente homicídio, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, posse, uso e comércio de armas de fogo, tendo o recorrente sido apontado como líder da ORCRIM, composta por políticos, agentes de segurança e sindicalistas. O recorrente ocupa o cargo de presidente do sindicato FETTROMINAS e de vereador em Belo Horizonte, onde constatou-se que teria sido o mandante do crime de homicídio que vitimou Hamilton Dias de Moura, seu adversário sindical (presidente do sindicato SIMECLOFID e vereador em Funilândia/MG), que havia feito várias denúncias de desvios de valores realizados pelo recorrente, apurados em ações de prestação de contas e coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, culminando, inclusive, na condenação do acusado ao ressarcimento de cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) a uma entidade sindical, bem como no bloqueio de aproximadamente R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) em seus bens, decretado poucos dias antes da morte da vítima. O homicídio teria sido praticado com promessa de recompensa no importe rateado de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), tendo sido a vítima atraída até o local dos fatos, nas imediações de estação de metrô em horário de pico, com o artifício de um falso encontro amoroso, sendo atingida com 12

disparos de arma de fogo, vindo a óbito; o que demonstra grave risco ao meio social, recomendando-se a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública, e, principalmente, com o intuito de impedir a reiteração delitiva por parte dos integrantes de organizações criminosas.

4. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade do delito e a decretação da custódia cautelar, não assiste razão à defesa, pois, conforme ressaltou a Corte estadual, "[...] tem-se que o período transcorrido desde o início das investigações até a efetiva decretação da preventiva se justifica pela pluralidade de agentes e de delitos, pela gravidade concreta dos crimes a serem apurados e pela alta complexidade do feito (que já conta com 15 volumes) - não havendo o que se falar em qualquer irregularidade". Ademais, antes mesmo da prática do crime de homicídio da vítima Hamilton, o Ministério Público do Trabalho já havia recebido várias denúncias do de cujus contra o recorrente, em razão de desvios de dinheiro, que resultaram uma ordem judicial de bloqueio de aproximadamente R\$ 500.000,00 (meio milhão de reais) em seus bens, cerca de 20 dias antes do delito em questão.

Tratando-se, pois, de delito de natureza permanente, de organização criminosa, onde se verificou, no curso das investigações, a prática de diversos delitos, como desvio de dinheiro, alteração de sinal identificador, porte ilegal de arma de fogo e homicídio, com o envolvimento de políticos, agentes de segurança e sindicalistas, restando demonstrada, pois, a contemporaneidade.

5. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

6 Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

7. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 141.733/MG, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, DJe 11/3/2022).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PRONÚNCIA. JÚRI EM VIAS DE SER DESIGNADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de do periculum libertatis.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs considerou as peculiaridades envolvendo o caso concreto (acusado,

apontado como comandante de organização criminosa, determinou a execução da vítima - advogado que patrocinava a defesa de causas envolvendo o grupo -, como forma de evitar que fossem revelados dados do esquema criminoso). Além disso, há indicação das declarações prestadas, em juízo, por testemunha protegida que continua sendo ameaçada de morte.

3. Para a aferição do excesso de prazo, devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória, mas, também, as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso em exame, apesar de haver uma relativa demora para o encerramento da ação penal, o julgamento do paciente está em vias de ser realizado. O cancelamento de outras sessões anteriormente designadas se deu em razão das medidas preventivas à pandemia da Covid-19.

5. Ordem denegada. Prejudicada a análise do pedido de reconsideração da decisão liminar às fls. 177/181.

(HC 604.980/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/10/2020).

Assinalo, ainda, que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. As decisões ordinárias constataam que o modus operandi empregado (o réu, em tese, na companhia de um corréu e a mando de terceiro, teria amarrado e amordaçado a vítima, e desferido 9 tiros contra a mesma, motivado pela disputa do tráfico de

drogas na região) revela maior periculosidade do agravante a justificar a manutenção da medida extrema para assegurar a ordem pública.

3. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...]

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 570.802/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 4/5/2020).

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. REINCIDENTE E OUTROS REGISTROS. RISCO DE REITERAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. A custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

2. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos concretos, a periculosidade do recorrente e a gravidade do delito, evidenciadas pelas circunstâncias da conduta criminosa - homicídio duplamente qualificado praticado com disparos de arma de fogo, pelo fato de que a vítima residia em bairro cuja região é dominada pelo Primeiro Comando da Capital - PCC, facção criminosa rival ao Comando Vermelho, que domina o local onde ocorreu o crime -, somadas ao fato de que o recorrente é reincidente e possui outros registros criminais, havendo o risco de reiteração delitiva, recomendando-se a custódia

cautelar para a garantia da ordem pública.

[...]

5. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputada ao Judiciário a responsabilidade pela demora do feito.

6. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

7. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito e a periculosidade social do agente evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

8. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido .
(RHC 121.829/AL, de minha relatoria, DJe 23/6/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA INSTAURADA EM 24/1/2018. COMPLEXIDADE. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL REQUERIDO PELA DEFESA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DESTA CORTE. DECISÃO DE PRONÚNCIA AGUARDA UNICAMENTE OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS PELA DEFESA. ENUNCIADO Nº 64 DA SÚMULA DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. HOMICÍDIO PRATICADO EM CONTEXTO DE DISPUTAS PELO TRÁFICO. AGRAVANTE SUPOSTAMENTE MEMBRO DA FACÇÃO CRIMINOSA "PCC". INCIDENTE DE INSANIDADE QUE ATESTOU SUA IMPUTABILIDADE, MAS TAMBÉM CONCLUIU QUE AGRAVANTE "OFERECE PERIGO PARA A SOCIEDADE". FUNDAMENTOS IDÔNEOS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

4. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

5. No caso, a prisão foi devidamente justificada pela periculosidade do agravante, acusado de praticar

homicídio motivado por vingança e em contexto de disputa entre facções rivais. Relata-se, ainda, que ele seria membro da organização criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, ressaltando os indícios de sua índole perigosa, aliás, atestada por laudo psiquiátrico, o qual, ao mesmo tempo que assegura sua sanidade, também o descreve como alguém que "oferece perigo para a sociedade".

6. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no RHC 123.269/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/5/2020).

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0104542-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
RHC 163.402 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024200616167 10000212210918001 22109187620218130000 24200616167

EM MESA

JULGADO: 14/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO BATISTA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : GERSON GERALDO CESARIO
CORRÉU : ANTONIO CARLOS CEZARIO
CORRÉU : LEANDRO FELIX VICOSO
CORRÉU : FERNANDO SALIBA ARAUJO
CORRÉU : FELIPE VICENTE DE OLIVEIRA
CORRÉU : THIAGO VICOSO DE CASTRO
CORRÉU : TIAGO RIBEIRO DE MIRANDA
CORRÉU : FILIPE SANTOS VICOSO
CORRÉU : DEBORAH CAETANO FELIX ARAGAO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALDO BATISTA DE MORAIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
CLEBER LOPES DE OLIVEIRA - DF015068
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.